IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Pregão Eletrônico nº 250/2026 Processo Administrativo nº 23115.029963/2026-41

Gabriel Frizzera Campos <fcrcomercio@fcrinformatica.com.br>
Para: "cpl@ufma.br" <cpl@ufma.br>

19 de novembro de 2026 às 09:55

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
Ao(À) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

> **Ref.: Pregão Eletrônico nº 250/2026**
> **Processo Administrativo nº 23115.029963/2026-41**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

FCR COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.606.380/0001-80, com sede na Avenida Calim Eid, nº 444, sala 11B, Vila Ré, São Paulo/SP, CEP 03695-010, neste ato representada por seu representante legal, **João Luiz Ferreira Ximenes**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, visando à retificação do Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A presente manifestação é tempestiva e possui dupla finalidade: (i) sanar dúvidas interpretativas quanto aos critérios de aceitabilidade técnica; e (ii) promover a retificação de cláusulas do Termo de Referência que restringem indevidamente a competitividade, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem comprometer o padrão de qualidade pretendido pela Administração.

II – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Termo de Referência admite expressamente a oferta de projetores multimídia com tecnologia **3LCD ou DLP**. Trata-se de diretriz técnica acertada, pois ambas as tecnologias são consolidadas no mercado corporativo e educacional e atendem plenamente às demandas de salas de aula e auditórios universitários.

Contudo, ao detalhar as especificações mínimas do objeto, o Termo de Referência reproduz, ponto a ponto, características construtivas e acessórias típicas e exclusivas da tecnologia 3LCD — mais especificamente, da ficha técnica de um único modelo de mercado —, inviabilizando na prática a participação de projetores DLP, ainda que equivalentes ou superiores em desempenho luminoso, contraste e vida útil.

Tal exigência contraria frontalmente o **art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como os princípios da isonomia, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** quanto à ilegalidade da transcrição literal de *datasheets* de fabricantes específicos e da imposição de características acessórias irrelevantes ao núcleo funcional do objeto:

> *"É irregular a inclusão de especificações técnicas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, extraídas diretamente de manuais de determinado fabricante, que restrinjam o caráter competitivo da licitação sem justificativa técnica plausível que demonstre sua indispensabilidade ao atendimento da necessidade administrativa."* **(Jurisprudência consolidada do TCU – Acórdãos nº 2.407/2006, nº 1.861/2012 e nº 2.383/2014 – Plenário; Súmula TCU nº 177).**

Não se pleiteia, em hipótese alguma, a redução da qualidade do equipamento a ser adquirido pela UFMA. Busca-se apenas que as especificações sejam pautadas por **desempenho e funcionalidade**, permitindo que equipamentos DLP comprovem equivalência técnica por meio de catálogo oficial ou manual do fabricante.

III – DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO DIRECIONAMENTO (EPSON W49 x BENQ MW560c)

Para demonstrar que a restrição não é meramente teórica, apresenta-se no **Anexo I** comparação técnica objetiva entre dois projetores corporativos de referência no setor público, ambos com resolução nativa **WXGA (1280 x 800)**:

- **Epson PowerLite W49** (tecnologia 3LCD); e
- **BenQ MW560c** (tecnologia DLP).

Conforme comprovado pelos documentos oficiais dos fabricantes (catálogo oficial Epson e *specsheet* oficial BenQ, que prevalecem sobre eventuais divergências em anúncios de varejo):

1. O **Epson W49** atende a **8 dos 8 pontos** impugnados, pois o texto do Termo de Referência espelha exatamente a sua ficha técnica;
2. O **BenQ MW560c**, embora entregue **desempenho óptico superior** ao modelo 3LCD — maior fluxo luminoso (**4.000 ANSI Lumens** contra 3.800 lumens) e maior taxa de contraste (**20.000:1** contra 16.000:1) —, atende a **0 dos 8 pontos** na literalidade do edital, sendo alijado por características meramente acessórias (zoom de 1,1x em vez de 1,2x; 1 porta HDMI em vez de 2; 1 entrada VGA em vez de 2; ausência de Keystone horizontal; ausência de porta RJ-45 integrada; ausência de saída VGA *monitor out*; e logotipo personalizável).

Resta evidente que a redação atual não seleciona o projetor de melhor desempenho ou melhor custo-benefício, mas sim o fabricante cuja ficha técnica foi transcrita para o edital.

IV – DOS PONTOS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO

1. Fluxo Luminoso – "Lumens em luz colorida" vs. ANSI Lumens

- **Problema técnico:** O TR exige "no mínimo, 3.500 Lumens em luz COLORIDA". A métrica Color Light Output (CLO) é metodologia proprietária/promocional adotada primordialmente por fabricantes 3LCD. Fabricantes DLP especificam o brilho pelo padrão internacional ANSI Lumens (ISO/IEC 21118), no qual o brilho branco e o colorido são equivalentes. O BenQ MW560c entrega 4.000 ANSI Lumens (superior ao mínimo exigido), mas seria desclassificado pela ausência da nomenclatura "luz colorida" em seu catálogo.
- **Esclarecimento solicitado:** A Administração aceitará equipamento DLP que comprove brilho mínimo de 3.500 ANSI Lumens em catálogo oficial, ainda que não mencione o termo "luz colorida"?
- **Retificação requerida:** Alterar para: "Brilho mínimo de 3.500 ANSI Lumens ou 3.500 Lumens em luz colorida, conforme metodologia padrão adotada pelo fabricante, comprovada por catálogo oficial."

2. Correção Trapezoidal (Keystone) – ±30° Vertical e Horizontal

- **Problema técnico:** A exigência cumulativa de correção horizontal de ±30° exclui grande parte dos projetores DLP corporativos de entrada e intermediários. O BenQ MW560c dispõe de correção vertical de ±30° (1D, +/- 30 degrees V only), plenamente suficiente para instalações convencionais em teto ou mesa.
- **Esclarecimento solicitado:** Será aceito equipamento com Keystone vertical de ±30°, dispensando-se a correção horizontal?
- **Retificação requerida:** Alterar para: "Correção trapezoidal (Keystone) vertical de, no mínimo, ±30°."

3. Zoom Óptico Mínimo de 1,2x

- **Problema técnico:** Projetores corporativos consagrados utilizam relação de zoom óptico de 1,1x (como o BenQ MW560c, com throw ratio de 1,55–1,7), diferença irrelevante na prática (menos de 10% de variação na distância de posicionamento) e que não afeta o tamanho ou a nitidez da projeção em salas de aula.
- **Esclarecimento solicitado:** Será aceito equipamento com zoom óptico de 1,1x?
- **Retificação requerida:** Alterar para: "Relação de zoom óptico de, no mínimo, 1,1x."

4. Quantidade de Portas HDMI – Exigência de 2 (duas) portas

- **Problema técnico:** Em salas de aula e ambientes administrativos, utiliza-se apenas uma fonte de sinal por vez. Projetores corporativos de referência, a exemplo do BenQ MW560c, possuem 1 (uma) porta HDMI 1.4 (conforme specsheet oficial). Exigir 2 portas HDMI eleva o custo sem utilidade prática comprovada.
- **Esclarecimento solicitado:** Será aceito equipamento com no mínimo 1 (uma) porta HDMI?
- **Retificação requerida:** Alterar para: "Mínimo de 1 (uma) porta HDMI."

5. Entradas Analógicas D-Sub / VGA – Exigência de 2 (duas) entradas

- **Problema técnico:** A interface analógica VGA encontra-se em desuso tecnológico, substituída pelo padrão digital HDMI. Manter a exigência de duas entradas VGA legadas restringe injustificadamente modelos modernos que mantêm 1 (uma) entrada D-Sub 15 pinos apenas para retrocompatibilidade (caso do BenQ MW560c).
- **Esclarecimento solicitado:** Será aceito equipamento com no mínimo 1 (uma) entrada D-Sub 15 pinos (VGA)?
- **Retificação requerida:** Alterar para: "Mínimo de 1 (uma) entrada D-Sub 15 pinos (VGA)."

6. Porta de Rede LAN RJ-45 Integrada

- **Problema técnico:** Diversos projetores corporativos realizam controle e gerenciamento via porta serial RS-232 ou USB (caso do BenQ MW560c) ou por módulos wireless opcionais do próprio fabricante, dispensando conector RJ-45 embarcado.
- **Esclarecimento solicitado:** Será aceita solução de controle/gerenciamento via RS-232, USB ou módulo wireless do fabricante?
- **Retificação requerida:** Alterar para: "Interface de controle/gerenciamento integrada (LAN RJ-45, RS-232 ou solução equivalente disponibilizada pelo fabricante, comprovada em catálogo oficial)."

7. Saída VGA para Monitor (Monitor Out)

- **Problema técnico:** Recurso legado descontinuado na maioria dos projetos atuais de hardware DLP, sem qualquer impacto na projeção principal. Sua manutenção serve unicamente para direcionar a compra ao modelo específico que ainda mantém essa interface.
- **Esclarecimento solicitado:** A ausência de saída VGA para monitor será motivo de desclassificação?
- **Retificação requerida:** Suprimir a exigência do Termo de Referência.

8. Logotipo de Inicialização Personalizável

- **Problema técnico:** Recurso meramente estético/cosmético de firmware, sem qualquer relação com desempenho óptico, durabilidade ou funcionalidade educacional, e frequentemente omitido nas fichas técnicas de fabricantes DLP.
- **Esclarecimento solicitado:** A ausência de menção a logotipo personalizável no catálogo oficial acarretará desclassificação?
- **Retificação requerida:** Suprimir a exigência do Termo de Referência.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

3. O recebimento e processamento da presente **Impugnação c/c Pedido de Esclarecimento**, por ser tempestiva e fundamentada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
4. No mérito, o **acolhimento integral** dos argumentos expendidos, com a consequente retificação do Termo de Referência nos itens 1 a 8 do tópico IV, de modo a permitir efetiva competitividade entre projetores de tecnologia 3LCD e DLP, em observância aos arts. 5º e 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021;
5. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do texto editalício, que sejam respondidos objetivamente todos os **esclarecimentos** formulados nos itens 1 a 8, esclarecendo se serão aceitos equipamentos DLP com as características apontadas sem risco de desclassificação;
6. A **republicação do Edital** e a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as alterações afetam diretamente a formulação das propostas e a ampliação da disputa;
7. A **divulgação formal da decisão** no portal eletrônico do certame, para ciência de todos os licitantes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 19 de novembro de 2026.

FCR COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 50.606.380/0001-80

João Luiz Ferreira Ximenes – Representante Legal

E-mail: fcrcomercio@fcrinformatica.com.br / comercial@fcrinformatica.com.br | Tel.: (11) 2799-2379